

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

CLEIDE CALGARO

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cleide Calgario; Márcia Rodrigues Bertoldi; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-583-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II foi realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido de 13 a 16 de julho de 2018 na Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA, reunindo pós-graduandos e professores de diversas instituições do Brasil, os quais apresentaram e submeteram à análise de seus pares trabalhos com temáticas voltadas ao Direito Público, com ênfase em Constituição, Democracia e Direitos humanos.

Especificamente, os trabalhos apresentados abordaram federalismo e direito à saúde; demandas sócio-políticas por reconhecimento dos direitos dos LGBTI; amparo constitucional do idoso; o instituto do referendo em perspectiva comparada; controle de constitucionalidade dos atos normativos frente à lei orgânica municipal; proteção ambiental; o novo constitucionalismo latino-americano; isenções tributárias; liberdade de informação jornalística; democracia e direitos humanos; o papel do STF e da democracia; ativismo judicial e democracia participativa, para citar alguns.

Todas as discussões travadas voltaram-se a uma profunda reflexão sobre o atual estágio de desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil, propondo sugestões para a garantia mais efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sendo assim, entendemos como importante a leitura dos trabalhos apresentados e agora disponibilizados em formato digital, na medida em que se constitui em mais uma ferramenta para compreender e avançar no nosso atual estágio democrático.

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

IGUALDADE E INCLUSÃO ENQUANTO OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA BRASILEIRA: CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA DIMENSÃO SOCIAL DO ESTADO

EQUALITY AND INCLUSION AS FUNDAMENTAL OBJECTIVES OF THE BRAZILIAN REPUBLIC: CONTRIBUTIONS TO EFFECTIVENESS OF SOCIAL DIMENSION OF THE STATE

Luísa Ruas Oliveira ¹
Márcia Rodrigues Bertoldi ²

Resumo

Estuda-se os objetivos de reduzir e erradicar desigualdades e exclusões sociais entanto que deveres da legitimidade do exercício do poder, que exigem do Estado intervenção para limitar os mecanismos que produzem estas categorias. O exame das normas do artigo 3º da Constituição Federal, evidencia a correlação com a consagração da dimensão substancial da igualdade, atributo da dignidade humana. A conexão com este direito inerente à dignidade humana justifica a correção das desigualdades e exclusões produzidas pelo sistema capitalista, mas também por outro mecanismo que produz e mantém a desigualdade, o colonialismo. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, revisando bibliografia como procedimento.

Palavras-chave: Estado social, Desigualdade, Igualdade, Teoria decolonial

Abstract/Resumen/Résumé

The object of study are the objectives of reducing and eradicating inequalities and social exclusions once are duties of the power's exercise legitimacy, requiring of State intervention to limit the mechanisms that produce this categories. The examination of the third article's standarts of Federal Constitution demonstrates the correlation with the consecration of the equalite's substantial dimension, attribute of human dignity. The connection with this inherent right justifies the correction of exclusions produced by the capitalist system, but also by another mechanism that produces and maintains the inequality, the colonialism. The study utilizes the hypothetical-deductive method, reviewing bibliography as procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social state, Inequality, Equality, Decolonial theory

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, com bolsa CAPES. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

² Doutora em Direito pela Universidade de Girona e Universidade Pompeu Fabra. Professora na Faculdade de Direito e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

Introdução

Visando contribuir com a promoção da justiça social, este texto estuda os deveres estatais de erradicar a pobreza e a exclusão, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entende-se que estes objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º, III e I da Constituição Federal, são expressão da dimensão social do Estado brasileiro.

Como deveres estatais correlacionados à promoção da dimensão substantiva do direito à igualdade, e considerando a dinamicidade que a própria ordem constitucional estabelece para que as ações estatais se adéquem à realidade social, momentos de crise econômica podem conduzir ao equívoco do esvaziamento teórico da eficácia destas normas. Portanto, o primeiro capítulo apresenta as origens da dimensão social do Estado, de modo a reafirmar a natureza jurídica desta previsão normativa.

Assim, para a efetivação destes objetivos fundamentais, é necessário compreender desigualdade e exclusão na contemporaneidade, eis que estas categorias são os elementos constitutivos da norma e, portanto, definem a sua interpretação e aplicação. De tal modo, o segundo capítulo do texto aborda a análise destes conceitos e suas correlações com o sistema de mercado.

Ademais, como expressão da contrariedade entre os princípios de emancipação social propugnados desde a modernidade e os mecanismos de desigualdade e exclusão produzidos e mantidos por esta mesma estrutura social, atualmente pós-moderna, a decolonialidade¹ do poder é essencial para compreender e, conseqüentemente, diminuir ou erradicar a desigualdade e a exclusão. A contribuição desta teoria se dá na explicitação

¹ “A decolonialidade não é algo necessariamente distinto da descolonização; mais bem, representa uma estratégia que vai além da transformação – o que implica deixar de ser colonizado – indicando muito mais que a transformação, a construção ou a criação. É também um momento que se diferencia do (de)colonialismo. Enquanto o decolonialismo se preocupa com a relação histórica e seus legados (os 500 anos, por exemplo), buscando uma transição, superação e emancipação ao interior da modernidade, abrindo assim a possibilidade de modernidades pós-coloniais ou modernidades alternativas (ou também o que Boaventura de Sousa Santos denomina pós-modernismo oposicional), a decolonialidade parte de um posicionamento de exterioridade pela mesma relação modernidade/colonialidade, mas também pelas violência raciais, sociais, epistêmicas e existenciais vividas como parte central dela. A decolonialidade encontra sua razão nos esforços de confrontar, desde “o próprio” e desde lógicas-outras e pensamentos-outras, a deshumanização, o rascismo e a racialização, e a negação e destruição dos campos-outras do saber. Por isso, sua meta não é a incorporação ou a superação (tampouco simplesmente a resistência), senão a reconstrução radical de seres, do poder e saber, isto é, a criação de condições radicalmente diferentes de existência, conhecimento e poder que poderiam contribuir à fabricação de sociedades distintas” (WALSH, 2005, p. 24 – tradução nossa).

de que o processo de violência e superioridade cultural que tem início no colonialismo ainda impregna o subjetivismo contemporâneo, produzindo e mantendo desigualdade e exclusão por mecanismos distintos, porém indissociáveis do mercado.

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa tem caráter qualitativo. Com base nos objetivos fundamentais da República insculpidos no artigo 3º, III e IV, partiu-se da hipótese de que a decolonialidade do poder é uma teoria que contribui para a diminuição das desigualdades e erradicação da marginalização no Brasil. Assim, por procedimento revisou-se a bibliografia especializada nas temáticas relativas ao Estado Social, dimensão estatal responsável por concretizar tais objetivos fundamentais, à desigualdade e exclusão, o sistema de produção capitalista, e, por fim, às contribuições que a teoria decolonial têm para explicitar o colonialismo como mecanismo de produção e manutenção de desigualdades e exclusões. Assim, confirmou-se a hipótese.

1. Inclusão e igualdade: origens dos objetivos fundamentais da República

A modernidade reconheceu a igualdade, a liberdade e a cidadania como princípios emancipatórios da vida social. Este reconhecimento é consequência da consagração dos Estados Liberais, que extraem sua legitimidade da soberania popular delegada pelo contrato social e, como contribuição do constitucionalismo francês, da proteção dos direitos fundamentais.

A vinculação da legitimidade do Estado à proteção dos direitos fundamentais decorre da superação da política de honras, que sustentava um sistema de titularidade de direitos formalmente desigual. Em contraposição, difunde-se o ideal da dignidade intrínseca à natureza humana, que justifica o direito à igualdade, inicialmente compreendido na sua dimensão meramente formal.

Contudo, a evolução dos Estados de Direito conduziu ao entendimento de que a igualdade meramente formal é insuficiente para a garantia da dignidade humana, que também deve ser protegida em sua dimensão substancial². Portanto, desigualdades e

² Ingo Sarlet (2009, p. 96) exalta que o direito geral de igualdade encontra-se ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Portanto, é pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia de isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla função formal e material.

exclusões sociais devem ser minimizada por políticas sociais, de modo que não sejam regra na realidade social.

Esta é a configuração da Constituição do Estado brasileiro, que expressamente reconhece a igualdade como direito fundamental (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal - CF). Ademais, são objetivos fundamentais da República brasileira erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, III e IV, CF).

Além da consagração do conteúdo substancial da igualdade, destas normas pode-se extrair outras duas conclusões imediatas. A primeira é o reconhecimento da realidade de desigualdade e exclusão que compõe o Estado brasileiro. A segunda é que este tem o dever de modificá-la.

Visando reforçar a força normativa da dimensão social do Estado, vale destacar que a consagração da responsabilidade estatal de prestações positivas aos indivíduos está correlacionada à incorporação dos designados direitos sociais às democracias europeias após a Segunda Guerra Mundial, no século XX. Segundo Costa (2013, p. 30/33) tais direitos, em substância, são expectativas cidadãs para com a classe política, expectativas estas que sempre existiram na história mundial, mas que ou recebiam um tratamento discricionário e unilateral dos soberanos, ou eram atendidas por ordens religiosas e instituições civis.

A natureza de deveres estatais da República e direitos dos sujeitos tem como marco a assembleia constituinte francesa de 1848. A partir do direito ao trabalho, a novidade assenta-se na subversão à retórica de abstenção estatal anti-absolutista que inspira o constitucionalismo dos séculos XVIII e XIX, eis que a pretensão trabalhista reclama a intervenção estatal no processo econômico-social. Nasce, portanto, um Estado comprometido em promover a igualdade entre os indivíduos, não somente no plano jurídico formal, mas também na distribuição de poder e riqueza social.

A mudança de perspectiva é atribuída à insuficiência do estado abstencionista em frear o conflito político-social que se alastrou durante o século XX na Europa, impulsionado pela resistência dos movimentos de inspiração socialista frente às falhas dos automatismos de mercado³. Estas demandas agregam ao direito à igualdade uma

³ Como expressão da luta por um Estado mediador de conflitos, provedor de assistência aos necessitados e integrador das classes subalternas, a Constituição de Weimar de 1919, da Alemanha, foi a primeira Constituição a consagrar os direitos sociais (COSTA, 2013, p. 34/36)

dimensão dinâmica e substantiva, traduzido no dever estatal de promover igualdade entre os desiguais, ou seja, de reduzir assimetrias econômicas, sociais e culturais.

Esta característica elementar do surgimento da dimensão social do Estado - de vinculação da intervenção econômica à promoção de igualdade material entre indivíduos desiguais -, foi fortalecida nas transições dos regimes totalitários para a democracia, uma vez que naqueles regimes houve uma ampla intervenção econômica, mas foi enfraquecida a autonomia do indivíduo e seus direitos (inclusive sociais). Assim é que Costa (2013, p. 38/40) atribui à assembleia constituinte italiana o resgate oficial da afirmação da centralidade do indivíduo e seus direitos, e a propagação do ideal de que somente a proliferação de direitos civis, políticos e sociais pode conduzir ao pleno desenvolvimento dos seres humanos.

A primazia da pessoa e a multiplicação dos direitos é uma tendência herdada do constitucionalismo da época, e insculpida na Declaração dos Direitos do Homem de 1948 da Organização das Nações Unidas – ONU. Nesse sentido, igualdade pressupõe liberdade; são as duas faces de uma mesma moeda. Sem condições que as coloquem em prática (políticas de igualdade, que se concretizam os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais), as liberdades individuais (quer dizer, os Direitos Civis e Políticos) e os direitos sociais não terão espaço em nosso mundo (HERRERA, 2009, p. 74).

A partir desta concepção democrática, o Estado é um instrumento de realização dos direitos e os direitos sociais passam a exprimir um componente essencial na ordem constitucional: de medida de plena legitimidade dos Estados. Neste sentido, explica Elías Díaz (2010, p. 53 - tradução nossa):

Pode muito bem afirmar-se que o objetivo de todo Estado de Direito, e de suas instituições básicas que estamos analisando, se centra na pretensão de lograr uma suficiente garantia e segurança jurídica para os chamados direitos fundamentais da pessoa humana, exigências éticas que enquanto conquista histórica constituem hoje elemento essencial do sistema de legitimidade em que se apoia o Estado de Direito.

Percebe-se que os objetivos fundamentais insculpidos no artigo 3º da CF consolidam os componentes da dimensão social do Estado ora explicitados. Assim é que, ao traçar objetivos relacionados à estrutura social, este trabalho consagra o entendimento de que a coletividade é um projeto em realização, de modo que o Estado deve intervir na economia para promover justiça social, notadamente na efetivação dos incisos III e IV do mencionado artigo, que manifestamente referem-se ao conteúdo substancial da igualdade.

Ademais, considerando os fundamentos teóricos extraídos do contrato social, e consolidados na soberania do povo (artigo 2º, CF), as intervenções estatais justificam-se enquanto objetivarem promover a dignidade humana (artigo 1º, III, CF), motivo pelo qual a justiça social é requisito de legitimidade de tais intervenções. Esta é a relevância do art. 3º da CF, e o motivo pelo qual um aprofundamento nas categorias de exclusão e desigualdade servem ao amadurecimento dos estudos jurídicos que pretendam contribuir para a maior efetividade dos princípios fundamentais da República.

2. Desigualdade e exclusão como categorias conceituais

Para Boaventura de Souza Santos (2005, p. 10), desigualdade e exclusão⁴ são dois sistemas distintos, tipos ideais que explicam os mecanismos de pertencimento e subordinação hierárquica nas sociedades capitalistas modernas.

O autor explica que a desigualdade na modernidade capitalista é melhor tratada por Marx. Ela tem gênese no princípio de integração social desta sociedade, qual seja a relação entre capital e trabalho, que é desigual, classista e baseada na exploração. Como tipo ideal, na desigualdade existe uma integração subordinada: o indivíduo está hierarquicamente abaixo, porém inserido, sua presença é indispensável. A escravidão pode ser apontada como grau extremo de desigualdade (SANTOS, 2005, p. 10).

A exclusão, assim, opera como um modo específico de dominar a dissidência, que parte de fraturas culturais ou civilizatórias, porém reflete nas esferas econômica e social. Servem à consolidação da exclusão as ciências humanas e o arcabouço jurídico. O extermínio de judeus é exemplo de exclusão extrema.

Na prática, existem complexas combinações das categorias supramencionadas, que teoricamente são explicados como tipos ideais. Explica Santos (2005, p. 11):

Por exemplo, na modernidade capitalista são importantes duas outras formas de hierarquização, que são, de algum modo, híbridas, porquanto contêm elementos próprios da desigualdade e da exclusão: o racismo e o sexismo. Estes dois elementos se fundam nos dispositivos de verdade que criam os

⁴ Segundo Silva (2009, p. 20), embora a exclusão recrie e até reforce certas formas de desigualdade, ela própria é, antes de mais, um produto, um corolário do próprio sistema de desigualdades sociais. É este que não só provoca integração subordinada mas também situações de exclusão por afastamento, expulsão ou eliminação do grupo minoritário, do diferente, apresentando-se amiúde as situações de desigualdade com maior grau de sofisticada sutileza e as de exclusão com eventual maior grau de crueldade (v.g. o massacre de índios, o nazismo, o *apartheid*). Trata-se contudo de processos que, embora diferenciados, se imbricam e exigem uma perspectiva sintética na relação entre estrutura e acção. Nem se diga que, enquanto a desigualdade seria mais um fenómeno socioeconómico, a exclusão seria mais sociocultural.

excluídos foucaultianos, tanto um quanto o outro, simétricos em uma repartição que rechaça ou proíbe tudo o que cai do lado errado da dicotomia. No entanto, em ambas as formas de hierarquização, se pretende uma integração subordinada pelo trabalho. No caso do racismo, o princípio de exclusão se encontra na hierarquia das raças, e a integração desigual se manifesta primeiro através da exploração colonial, seguida pela imigração. No caso do sexismo, o princípio de exclusão se funda na distinção entre espaço público e espaço privado, e o princípio de integração social, assim como no papel da mulher na reprodução da força de trabalho no seio da família e mais tarde, como ocorre com o racismo, pela integração em formas desvalorizadas da força de trabalho. Por um lado, temos a etnicização/racialização da força de trabalho. Por outro, a sexualização desta última. O racismo e o sexismo são, portanto, dispositivos de hierarquização que combinam a desigualdade de Marx e a exclusão de Foucault (SANTOS, 2005, p. 11 – tradução nossa).

Santos (2005, p. 9/12) sustenta que uma reflexão adequada sobre desigualdade e exclusão demanda enfrentar a contradição existente entre os princípios de emancipação consagrados pela modernidade (igualdade, liberdade e cidadania) e a fatídica convergência e redução desta ao desenvolvimento capitalista. Por um lado, a modernidade capitalista está ancorada em processos que geram desigualdade e exclusão. Por outro, prevê mecanismos de controle para evitar que estas categorias caiam no extremismo com frequência.

Pode-se dizer que as já analisadas previsões do artigo 3º, III e VI da CF são um exemplo de mecanismos de controle, inclusive porque estas normas têm natureza de dever. Assim, é dever do Estado promover justiça social, o que caracteriza um mecanismo de controle criado pela modernidade, a encargo do Estado, para evitar situações extremas e constantes de desigualdade e exclusão social, especialmente porque o Estado só é legítimo enquanto promotor de dignidade humana aos cidadãos, o que inclui o direito à igualdade em sua dimensão substancial. É por esta razão que a efetividade destas normas demanda um aprofundamento nos processos geradores de desigualdade e exclusão da modernidade capitalista, etapa indispensável a qualquer atuação estatal legítima.

Relembra-se que a dignidade humana e a cidadania são fundamentos da República, e que o Estado atua como instrumento de realização de direitos dos indivíduos, estes que são os verdadeiros titulares da soberania. É neste sentido, e remetendo ao histórico de consagração do Estado Social, que os objetivos de erradicação da pobreza e marginalidade, redução das desigualdades e promoção do bem de todos constituem mais do que projetos dinâmicos a cargo da discricionariedade estatal, mas assumem o caráter de dever do Estado, um parâmetro que viabiliza medir a densidade da legitimidade do uso do poder.

Contudo, ainda que os objetivos da República sejam entendidos como deveres estatais, certo é que sua concretização é uma aspiração de longo prazo, dada a complexidade e magnitude de sua implementação. Estas características, entretanto, devem ser enfrentadas com a seriedade que um projeto desta natureza demanda, em oposição à tendência antidemocrática de utilizar a ausência de efetividade como argumento para esvaziar a eficácia da normatização⁵.

Assim é que a desigualdade e a exclusão devem ser contextualizadas no modelo de produção para que as ações voltadas a sua atenuação ou erradicação sejam eficazes. Para esta contextualização, retoma-se as lições Costa (2013, p. 42/43), segundo quem o modelo industrial dominante no início do século XX, baseado na racionalidade industrial da cadeia de montagem taylorística cede centralidade para o modelo de produção pós-fordista ou pós-industrial. As palavras de ordem deste último, descentralização e flexibilidade, extrapolam a esfera econômica e invertem as expectativas e valores sociais dominantes, ocasionando uma crise não só fiscal e econômica, mas na própria razão de ser do Estado Social.

O modelo de Estado Social e o ideal da cidadania social se esvanecem para a primazia do mercado como horizonte de sentido da ação individual e coletiva. Percebe-se que solidariedade como pilar ético-antropológico foi substituída pelo modelo individualístico-conflitualístico de mercado. Neste sentido, este modelo disciplina a sociedade, ditando as regras sobre quem está dentro e quem está fora:

Os excluídos do mercado, os novos pobres, mostram, no entanto, um tipo de inutilidade social muito mais elevada que seus predecessores do século XIX: não servem ao mercado, enquanto relegados a um status de não-consumidores, mas tampouco vêm a formar um exército industrial de reserva, a partir do momento em que, na segunda modernidade, a produção parece necessitar de um número decrescente de empregados e se preocupa, sobretudo, com potencializar seu próprio apoio tecnológico e de desestimular o custo do trabalho. Socialmente inúteis, os novos pobres vêm a constituir uma nova classe, senão uma *underclass*, uma subclasse condenada a uma marginalidade social que a impede de constituir-se como um sujeito coletivo, capaz de alguma

⁵ Neste sentido, Ingo Sarlet (2015, p. 464) sustenta que a crise do Estado Social conduz à crescente exclusão social e dependência das políticas de assistência social. Para o autor, a crise do Estado Social é a crise de efetividade dos direitos sociais, o gradativo esvaziamento da condição prestacional e interventiva do Estado e o esvaziamento da democracia material em prol de uma concepção minimalista desta, que atinge a dignidade de indivíduos e grupos excluídos. Segundo o autor (2015, p; 465), “os segmentos excluídos da população, vítimas das mais diversas formas de violência física, simbólica ou moral, resultantes em boa parte (mas não exclusivamente) da opressão socioeconômica, acabam não aparecendo como portadores de direitos subjetivos públicos, ficando excluídos da titularidade de direitos fundamentais, de modo que a diminuição do papel do Estado (especialmente em razão do seu dever de proteção e promoção dos direitos fundamentais) [...] é também uma crise da sociedade e da cidadania, aqui, compreendida como direito a ter direitos humanos e fundamentais efetivos”.

forma de resistência ou de proteção política. Vem a enfraquecer, portanto, um dos principais pressupostos da criação e do funcionamento do Estado social: o objetivo de enfrentar os conflitos oferecendo em troca segurança, ou seja, liberdade da necessidade e redução das desigualdades. (COSTA, 2013, p. 43/44 – tradução nossa)

Contudo, a complexidade do tema ainda exige adentrar em mais um processo produtor de desigualdade e exclusão nas sociedades contemporâneas. Este processo, denunciado pelo movimento decolonial latino-americano, tem origens no colonialismo europeu, mas apresenta nova roupagem e ampla influência na estrutura social mundial.

A colonialidade ainda presente nas estruturas das sociedades pós-modernas possui relação estreita com o reducionismo dos ideais de emancipação social às aspirações mercadológicas, e é um mecanismo de poder que produz e mantém os sistemas de pertencimento à desigualdade e à exclusão. Isto porque, segundo Quijano (2014, p. 850), tal reducionismo, que constitui uma das principais transformações ocorridas no padrão de poder global iniciadas com o término da Segunda Guerra Mundial, opera, também, impregnando a subjetividade social⁶:

Um processo de tecnocratização/instrumentalização da subjetividade do imaginário de todo o horizonte de sentido específico da Colonialidade/Modernidade/Eurocentrada. Se trata, a rigor, de um processo de crescente abandono das promessas iniciais da chamada “racionalidade moderna” e, neste sentido, de uma mudança profunda da perspectiva ético/política da eurocêntrica versão original da Colonialidade/Modernidade. Esta não deixou de ser, não obstante seu novo caráter, atrativa e persuasiva, ainda que tornando-se cada vez mais paradoxal e ambivalente, historicamente impossível de ser definida (QUIJANO, 2014, p. 854 – tradução nossa).

Nessa perspectiva, faz-se necessária uma análise mais atenta da teoria decolonial é capaz de descortinar sua complexidade e densidade crítica. Esta análise, realizada no próximo capítulo, pretende adentrar mais profundamente nas ambivalências que os ideais de emancipação social e da manutenção e produção da exclusão e desigualdade produzem na contemporaneidade, de modo a fornecer um conteúdo substancial mais concreto para

⁶Quijano (2014, p. 852/854) segue explicando que este processo foi radicalizado e transformado após a crise no padrão de poder a partir de 1973. Inaugura-se aí um novo período histórico cujas tendências maiores em escala global são o neoliberalismo, a globalização e a pós-modernidade. Nesta complexidade, diversas outras tendências operam como a re-privatização dos espaços públicos; a reconcentração do controle do trabalho, dos recursos de produção e da produção/distribuição; a polarização social extrema e crescente da população mundial; a exacerbação da exploração da natureza; a hiperfetichização do mercado, mais do que da mercadoria; a manipulação e controle dos recursos tecnológicos de comunicação e de transporte à serviço da tecnocratização/instrumentalização; mercantilização da subjetividade e da experiência de vida; universalização do sonho americano, uma brutal persecução individual e de riqueza contra os demais; a fundamentalização das ideologias religiosas e suas éticas sociais; e o uso crescente das chamadas indústrias culturais.

os objetivos fundamentais da República insculpidos no mencionado art. 3º, III e IV da CF.

3. América Latina e colonialidade cultural: reflexões emergentes para a redução da exclusão e da desigualdade

A conexão aqui encontrada entre os sistemas de exclusão e desigualdade e a teoria decolonial é extraída da subjetividade social, ou seja, da rede de significados que atribui sentido à vida social. Muito embora à primeira vista possa parecer que esta conexão é irrelevante ao Direito, a teoria decolonial expõe que, na realidade, é um produto do uso violento e opressor do poder que ainda opera na criação e manutenção de desigualdade e exclusão nos Estados que possuem passados coloniais.

Neste sentido, a decolonialidade assinala que para sustentar o poder, a modernidade se constituiu a partir de práticas e discursos repressores de formas de vida concretas existentes nos territórios colonizados. A partir da razão, culturas foram classificadas por uma lógica binária de conceitos como desenvolvimento/atraso, ciência/superstição, etc., de modo a revestir a cultura moderna, advinda do continente europeu, de um status superior. Esta lógica binária penetrou o imaginário coletivo, os estudos acadêmicos e a instauração e atuação dos Estados-modernos.

Ao lado do discurso de racionalidade como núcleo da modernidade, contudo, há uma prática irracional de violência que a modernidade oculta de si mesmo, conforme explica Dussell (2005, p. 29):

1. A civilização moderna se auto-descreve como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição euroêntrica).
2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral.
3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à européia, o que determina, novamente de modo inconsciente, a falência desenvolvimentista).
4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial).
5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase de ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera).
6. Para o moderno, o bárbaro tem uma culpa (por opor-se ao processo civilizador) que permite à modernidade apresentar-se não apenas como inocente, mas como emancipadora dessa culpa de suas próprias vítimas.

7. Por último, e pelo caráter civilizatório da Modernidade, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da modernização dos outros povos atrasados (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera.

Para Dussel (2005, p. 30), é imperioso que se reconheça o mito civilizatório, o mito da inocência da violência moderna e a limitação essencial da razão emancipadora em prol da alteridade e do reconhecimento da face oculta, negada, porém essencial, da modernidade: o mundo periférico colonial, constituído por índios sacrificados, negros escravizados, mulheres oprimidas, crianças e culturas populares alienadas, etc.

É justamente esta face oculta, intrinsecamente relacionada à produção e manutenção de desigualdade e exclusão que deve ser descortinada para uma maior efetividade das ações estatais voltadas a erradicar ou diminuir estes sistemas de pertencimento. Sobre este aspecto, Castro-Gomez (2005b, p. 42) explica que as teorias pós-coloniais partem de um ponto cego nas teorias de Marx e Engels (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p. 14/15).

Segundo esta teoria, Marx e Engels teriam sido céticos em suas considerações sobre o desenvolvimento da burguesia em sociedades não europeias, não capitalistas, dependentes e colonizadas. Em oposição, seus olhares para o chamado Terceiro Mundo estavam vinculados a uma perspectiva moderna europeia, originária de sociedades que perseguiram um desenvolvimento plenamente capitalista (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p. 14/15).

Neste sentido, a teoria marxista tem por base a ascensão da burguesia europeia, notadamente a britânica. Nem mesmo nas publicações sobre a periferia europeia (Rússia, Irlanda e Espanha), Marx teria identificado um modo de produção capitalista desenvolvido por uma classe burguesa nativa destas regiões, de modo que, para o autor, a viabilidade da revolução socialista em tais localidades seria decorrência da internacionalização do capital financeiro (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p. 14/15).

Para os decoloniais, Marx adotou a tese hegeliana dos povos sem história⁷, de modo que o desenvolvimento do capitalismo na América Latina não foi objeto dos seus

⁷Castro-Gomez (2005b, p. 16) explica que Hegel difundiu a idéia de que o continente latino-americano se encontrava fora da história, porque não possuía instituições políticas e nem um pensamento filosófico que se unissem ao movimento progressista à liberdade, característico da história universal. Para Hegel, os Estados Unidos logravam em desenvolver indústria e instituições sociais republicanas, porém as recentes repúblicas latino-americanas permaneceram esmagadas pelo peso da sua hierarquia social, pela devastadora

estudos. Esta omissão caracterizaria o ponto cego da teoria. Como decorrência, o colonialismo foi visto como mero precursor para o advento da história universal, um efeito colateral da expansão européia pelo globo. Sob esta perspectiva, e ocupado com as lutas de classe, Marx considerou que outras lutas, como os conflitos étnicos, estavam defasadas (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p. 16/17).

A par destes apontamentos, a pós-colonialidade ainda baseia-se no Orientalismo de Edward Said para iluminar o ponto cego da teoria marxista (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p. 20/21). O entendimento adotado é de que o poder imperial moderno impôs-se não somente pelo uso da força, mas também por um elemento ideológico ou representacional. Este elemento materializa-se na essencialidade que o discurso sobre o outro e a promoção deste discurso entre dominadores e dominados teve para a consolidação do poder econômico e político da Europa sobre suas colônias.

Assim é que Oriente e Ocidente foram representados não apenas como lugares localizados geograficamente num mapa mundial, mas como formas de vida e pensamento capazes de gerar subjetividades concretas. Estas representações, para além do imaginário dos atores sociais, moldam estruturas objetivas, como leis, práticas comerciais, sistemas educacionais, pesquisas científicas, burocracias e formas institucionalizadas de consumo cultural.

A partir desta constatação, os debates latino-americanos sobre modernidade/colonialidade concentram-se na crítica ao eurocentrismo. O entendimento é de que, a partir do Iluminismo, as demais culturas foram taxadas como tradicionais, primitivas, ou pré-modernas, todas as quais conduziriam gradualmente à única forma legítima de conhecer o mundo: a racionalidade técnico-científica da modernidade européia.

Esta racionalidade justificou uma verdadeira expropriação epistêmica das colônias européias⁸, disseminando que o conhecimento por elas produzido consiste numa etapa pretérita à ciência moderna. Enaltece-se, portanto, as características desta (racionalidade, pensamento abstrato, disciplina, criatividade e ciência), e associa-se as

classe eclesiástica e pela vaidade dos seus dirigentes, focados em dominar e enriquecer por intermédio de cargos públicos, títulos e honras.

⁸ Castro-Gomez (2005b, p. 25) salienta que ao relacionar a gênese das ciências humanas a do colonialismo, Edward Said deixou claro o “vínculo indiscutível entre conhecimento e poder assinalado por autores como Michel Foucault”. Salienta-se que o vínculo entre pós-colonialismo e o modelo pós-estruturalista (desenvolvido por autores como Foucault, Deleuze, Lyotard e Derrida) é motivo de críticas e desconstruções daquela teoria.

daquelas ao pré-racional, empírico, espontâneo, imitador, ao mito e à superstição (CASTRO-GOMEZb, 2005, p. 22/27). Não obstante, urge pensar desde a diferença colonial, o que requer um olhar em direção a perspectivas epistemológicas e subjetividades subalternizadas e excluídas (WALSH, 2005, p. 20).

Um exemplo da correlação entre a produção e manutenção de desigualdades e exclusões e a subjetividade produzida pela colonialidade pode ser encontrado no racismo. Segundo Aníbal Quijano (2005, p. 117/118) a classificação social da população mundial a partir da ideia de raça é uma expressão da dominação colonial⁹, uma forma de legitimar antigas ideias e práticas de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Para o autor, na modernidade, a palavra raça serviu como um suporte para a naturalização das relações coloniais entre europeus e não-europeus:

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (QUIJANO, 2005, p. 117).

Considerando-se esta naturalização ou legitimação da inferioridade/superioridade a partir da raça, identifica-se um elemento de colonialidade no padrão das dimensões hegemônicas de poder atual. Este elemento evidencia-se na racionalidade específica deste poder, o eurocentrismo, o qual pressupõe, ainda que nem sempre expressamente, que a posição natural dos povos conquistados e dominados é de inferioridade. Conseqüentemente, também são inferiores aos europeus os seus traços fenotípicos, descobertas mentais e culturais.

Historicamente, o capitalismo mundial desempenhou um papel central para a colonialidade do poder, operando como uma nova tecnologia de dominação/exploração

⁹ Para Walsh, (2005, p. 22), a classificação racial da colonialidade do poder e a perspectiva eurocêntrica do conhecimento presente na colonialidade do saber, resultou na colonialidade do ser, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas, ainda que estes em menor medida, produzindo uma negação que apresenta problemas reais em termos de liberdade e liberação.

que articulou formas de controle do trabalho a raças, ou seja, a grupos específicos de gente dominada. Sobre este aspecto, Quijano (2005, p. 118/119) apresenta o capitalismo como um padrão global de controle do trabalho, seus recursos e produtos, que serviu de base para a associação e reforço mútuo entre divisão do trabalho e identidades raciais.

O êxito da correlação entre raça e trabalho encontra-se justamente na sua naturalidade, cujas origens remontam ao período colonial na América. São marcas evidentes desta origem a servidão de índios, a escravização de negros (inferiorização racial atrelada à distribuição social do trabalho) e, simultaneamente, a legitimidade de portugueses e espanhóis - raças dominantes - serem artesãos, produtores ou agricultores independentes, ou ainda perceberem salários, em que pese os postos médios e altos da administração colonial, civil ou militar fosse reservado aos nobres.

Segundo Quijano (2005, p. 118/119), esta estrutura que atrela a distribuição de identidades sociais à distribuição do trabalho, ambas a partir de critérios racistas, foi reproduzida mundialmente, tendo a Europa como sede central do novo mercado mundial.

Estes apontamentos demonstram que a complexidade das categorias de desigualdade e exclusão, não se exaure na análise dos mecanismos de inclusão e exclusão do mercado. Esta insuficiência fica evidente pelo denominado ponto cego da teoria de Marx. Em suma, é necessário “avançar em um processo de desprendimento das bases eurocentradas do conhecimento” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 143).

Por outro lado, também demonstram que é insuficiente analisar discursos de poder a partir de uma perspectiva eurocêntrica, ou seja, que mesmo considerando vulneráveis ou excluídos como vítimas de opressão, siga atribuindo a eles as características disseminadas pelo discurso hegemônico, como a de grupos atrasados, por exemplo. Lembra-se que esta tendência está naturalizada na subjetividade moderna (ou pós-moderna), de modo que impregna, inclusive, o ordenamento jurídico e as políticas públicas voltadas a concretizar os objetivos da República.

Deste modo, tudo indica que as teorias decoloniais avançam na profundidade da ambivalência entre o discurso de emancipação social da modernidade e a produção e manutenção de desigualdade e exclusão que ela produz. Esta complexidade compõe um grande desafio para as ciências sociais contemporâneas, e certamente não pode ser ignorada por um Estado que pretenda erradicar ou atenuar as desigualdades e exclusões existentes em seu território e, portanto, promover a igualdade.

Considerações finais

Analisou-se que o art. 3º, III e IV da Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Estes objetivos consolidam a dimensão social do Estado brasileiro, promotor de direitos.

Esta dimensão estatal é uma conseqüência do conflito político-social que, organizado numa resistência de inspiração socialista, denuncia a insuficiência do Estado abstencionista frente aos automatismos de mercado. Tendo como marco o reconhecimento do direito ao trabalho, o Estado passa a ter um compromisso com a promoção da igualdade substancial entre os indivíduos, o que justifica sua regulação e intervenção na economia.

Após o período de regimes totalitários, resgata-se oficialmente a centralidade do indivíduo e seus direitos, e o ideal de que somente a proliferação de direitos civis, políticos e sociais pode conduzir o pleno desenvolvimento dos seres humanos. A partir desta concepção, o Estado é um mero instrumento de realização dos direitos e o grau de promoção dos direitos sociais representa medida de sua plena legitimidade.

Assim é que a efetividade da ordem constitucional demanda um enfrentamento das categorias exclusão e desigualdade, tipos ideais que explicam os mecanismos de pertencimento e subordinação hierárquica nas sociedades capitalistas modernas, e que na prática se combinam complexamente.

Estes mecanismos de pertencimento são afetados pela estipulação do mercado como horizonte de sentido da ação individual e coletiva, ou seja, a disciplina que rege o mercado extrapola a esfera econômica e inverte as expectativas e valores sociais dominantes, esvanecendo o modelo de Estado Social e o ideal da cidadania social. Os hierarquicamente inferiores e os excluídos do mercado são os excluídos socialmente.

Contudo, agrega-se a esta complexidade um elemento produtor e mantenedor de desigualdade e exclusão, a colonialidade. Suas dinâmicas são denunciadas pela resistência decolonial latino-americana, que no campo das ciências sociais concentra-se em expor o uso violento e opressor do poder em detrimento de determinadas culturas, e que permanece entranhado nas estruturas sociais contemporâneas.

A teoria decolonial contribui para o avanço no entendimento e na consecução dos objetivos do Estado Social porque torna visível os fundamentos da desigualdade e da

exclusão decorrente do mundo periférico colonial, constituído por índios sacrificados, negros escravizados, mulheres oprimidas, crianças, culturas populares alienadas e etc. Assim, expõe a necessidade de rompimento com o discurso eurocêntrico de poder e saber, que inferioriza culturas outras a partir da primazia da razão. Deste modo, tem-se a possibilidade de prosperar na complexidade que o objetivo de diminuir ou erradicar as desigualdades e exclusões demanda como medida de legitimidade do uso do poder e de promoção da igualdade.

Referências

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20.02.2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Editorial Universidad del Cauca- Instituto Pensar Universidad Javeriana: Popayán, 2005.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter (orgs). **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: O Direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

COSTA, Pietro. **Los derechos sociales em el Estado Constitucional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

DÍAZ, Elias. **Estado de Derecho y sociedad democrática**. Madrid: Taurus, 2010. p. 103 – 131.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo.: In LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

HERRERA, Joaquín Flores. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

QUIJANO, Anibal. Buenvivir, In: **Cuestiones y horizontes : de ladependencia histórico-estructural a lcolonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires : CLACSO, 2014.

QUIJANO, Anibal, Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Desigualdad, exclusión y globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. **Revista de Interculturalidad**. Año 1, N. 1, octubre 2004 – marzo 2005, pp. 9-44, 2005. Disponível em:

<
<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Desigualdad%20exclusi%C3%B3n%20y%20globalizaci%C3%B3n.pdf>>

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações**. In: v. 16, n. 2. jun/dez. 2015. Disponível em: <dx.doi.org/10.18593/ejil.v16i2.6876>. Acesso em 12.12.2017.

_____. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.udf.edu.br/wp-content/uploads/2016/01/Texto-Bibliogr%C3%A1fico-I-Ingo-Wolfgang-SARLET.pdf>>. Acesso em: 31.01.2018.

SILVA, Manuel Carlos. Desigualdade e exclusão social: de breve revisitação a uma síntese proteórica. **Revista de Sociologia Configurações**. 5/6, 2009: Exclusões, poderes e (sub) culturas, pp. 11-40. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/configuracoes/132#text>> . Acesso em: 12.01.2018.

WALSH, Catherine. (Re)pensamento crítico e (de)colonialidade. In: WALSH, Catherine, **Pensamiento crítico y matriz (de)colonial. Reflexiones latino-americanas**. Quito: Univesidad Andina Simó